

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.155 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE  
**AGDO.(A/S)** : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES

O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.155 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE**  
**AGDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**‘APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FOSPA. PRELIMINAR. Preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Pública rejeitada.**

**MÉRITO. É devido o recolhimento da contribuição sindical de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal em favor do sindicato representativo da categoria, independentemente de serem os servidores**

**ARE 807155 AGR / RS**

**estatutários.**

**Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.**

**REEXAME NECESSÁRIO. Sentença modificada em parte, para que incidam apenas os juros especificados, sob pena de *bis in idem*.**

**APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.'**

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 8º, V; 37, VI; 39, § 3º; 146; 149; e 150, I, todos da Carta. Sustenta, em síntese, que a contribuição parafiscal compulsória pressupõe a sujeição dos servidores ao regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma, ainda, que somente por via de um diploma específico poderia ser tratada a instituição da contribuição em relação a servidores públicos estatutários.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o seguintes fundamentos:

(i) sobre a alegada ausência de legitimidade da demandante, verifica-se a ausência de prequestionamento pela Corte no desate da contenda, o que autoriza a aplicação dos verbetes 282 e 356 do STF.

(ii) quanto ao mais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento que reconhece a incidência da contribuição sindical sobre os servidores públicos, independentemente de filiação.

A parte agravante afirma ter preenchido todos os requisitos necessários ao processamento do recurso. No ensejo, reitera as razões já deduzidas no recurso extraordinário.

A pretensão não merece acolhida. Sobre a matéria em questão, a Corte tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica

**ARE 807155 AGR / RS**

regulamentando a instituição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

‘CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

II. A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.

II. Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.

III. - Agravo não provido.’ (AI 456.634-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CE, ART. 8º, IV, IN FINE) SERVIDOR PÚBLICO EXIGIBILIDADE PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO .

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **consagrou** entendimento **no sentido de que se revela exigível** dos servidores públicos civis a **contribuição sindical** prevista no art. 8º, IV, in fine , da Constituição. **Precedentes** .

-A **mera** circunstância de a parte recorrente **deduzir** recurso de agravo **não basta** , só por si, **para autorizar** a formulação de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual.

É que **não se presume** o caráter malicioso, procrastinatório **ou** fraudulento da conduta processual da parte que recorre, **salvo** se se demonstrar, **quanto** a ela, de modo inequívoco, **que houve** abuso do direito de recorrer.

**ARE 807155 AGR / RS**

**Comprovação inexistente** , na espécie. (RE 413.080-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

O acórdão recorrido não divergiu da orientação assentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltando, em particular, que a representatividade do sindicato alcançaria a categoria dos servidores. Neste sentido, destaco o trecho a seguir:

Ocorre que a questão já se encontra pacificada no sentido de ser exigível a contribuição sindical dos servidores públicos ativos, ainda que estatutários, já que eles são representados pelo sindicato da categoria em que inseridos.'

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *a* , do CPC e no art. 21, § 1º , do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento."

2. A parte agravante alega que o disposto no estatuto trabalhista é inaplicável aos servidores públicos regidos por legislação própria, não podendo a Administração Pública efetuar a cobrança de contribuição sindical não prevista em lei específica

3. É o relatório.

07/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.155 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. A decisão agravada não merece reparo. A parte recorrente restringiu-se a reiterar as alegações deduzidas no recurso extraordinário, deixando de abordar novos argumentos que pudessem dar ensejo ao acolhimento da pretensão. Tal como já observado nas razões de decidir do juízo monocrático, a Corte tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal.

I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa.

II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica.

III. - Agravo não provido.” (AI 456.634-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

**ARE 807155 AGR / RS**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – É exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição.

II – O exame da representatividade de entidade sindical em relação a determinada categoria demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo incabível nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 722.772, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.155**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 7.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Gilmar Mendes para julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma